



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2009

Altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e subsidiariamente, em relação ao contratado, pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão-de-obra. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de corrigir disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) que se mostram injustas e vêm causando sérios prejuízos aos trabalhadores. O § 1º do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos determina que a inadimplência das empresas contratadas não transfere à Administração Pública a obrigação de pagamento, com respeito a débitos trabalhistas, fiscais e comerciais relativos ao contrato.

É natural que essa isenção de responsabilidade da Administração seja efetuada para os débitos de natureza fiscal e comercial decorrentes dos contratos firmados. Quanto aos encargos trabalhistas, no entanto, a situação é diversa, pois, se o Poder Público tem o dever de fiscalizar a correta observância dos direitos e garantias da legislação trabalhista nos contratos de uma forma geral, tanto maior é sua obrigação de zelar pelo respeito a esses direitos nos contratos que ela própria tenha celebrado.

O estabelecimento da responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas traz, para os trabalhadores, uma maior garantia de recebimento por obrigações que eventualmente não sejam honradas pelas empresas contratadas pela Administração. Além disso, essa responsabilização levará a Administração a aperfeiçoar a fiscalização sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas nos serviços e obras por ela contratados, fazendo com que sejam reduzidas as ocorrências de descumprimentos.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos já contempla, no § 2º de seu art. 71, a responsabilização da Administração Pública com relação aos débitos previdenciários decorrentes dos contratos por ela celebrados, de maneira solidária com os contratados. Não se pode aceitar diferenciação tamanha.

A Justiça do Trabalho tem decidido, reiteradamente, pela responsabilização subsidiária da Administração Pública direta e indireta quanto às obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, quando a Administração figurar como tomadora dos serviços. O Tribunal Superior do Trabalho abraçou esse entendimento, na alínea IV da Súmula nº 331, que deixou clara sua posição.

Esse projeto altera dispositivos da Lei de Licitações e Contratos para tornar expresso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas nesses casos.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2009.